



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Pedido de Reexame n. 810745

Apenso: Prestação de Contas Municipal n. 685723

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Antônio do Carmo Neto, então prefeito de Brumadinho, em face da decisão exarada nos autos do Processo n. 685723, consistente de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do exercício de 2003, em face da abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, em desacordo com o disposto no art. 167, I, II e V, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64 e nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar 101/2000, bem como em face da realização de depósitos de disponibilidades em instituição financeira não oficial e da inobservância de elevação das despesas com pessoal.

As razões recursais foram acostadas às f. 01/25 e instruídas com a documentação de f. 26/177, em que o recorrente pleiteia sejam rejeitadas todas as irregularidades apontadas para a consequente aprovação das contas.

A unidade técnica, f. 182/186, após exame das justificativas e da documentação apresentadas, considerou que elas não foram suficientes para modificar a decisão proferida, manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a opinar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

II FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, entende o Ministério Público de Contas que o pedido de reexame não deve ser admitido, por intempestividade. Diz a certidão de f. 179 que o recorrente foi comunicado da decisão recorrida através do ofício 10774/2009, expedido em 29/05/2009, AR juntado ao Processo n. 685723 em 13/07/2009. Iniciado em 14/07/2009, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 108 da Lei estadual n. 102/2008 e art. 350 da Resolução n. 12/2008, expirou em 13/08/2009. Todavia, o pedido de reexame somente foi protocolizado em 09/10/2009.

A observância dos prazos recursais, pressuposto da regularidade formal do recurso, não constitui formalismo exagerado ou inútil. A lei processual impõe prazos a serem observados pelas partes, em ordem a evitar a eternização das demandas e para conferir efetividade ao princípio constitucional da duração razoável do processo e ao princípio da segurança jurídica.

Vale frisar ainda que a ocorrência da preclusão temporal é tida pela doutrina e pela jurisprudência como impedimento inclusive para a aplicação da fungibilidade recursal. Pode-se deduzir, em consequente, a importância que a observância dos prazos processuais assumiu em nosso ordenamento.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas pela inadmissibilidade do pedido de reexame, por sua intempestividade.

É o parecer.

Belo Horizonte, de de 2013.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG